



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE

PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa Formação Inclusiva no âmbito do Município de São Paulo, voltado à capacitação de tutores e profissionais da educação para o atendimento de crianças neurodivergentes, por meio de cursos e formações baseados em diferentes metodologias e práticas inclusivas, inclusive Análise do Comportamento Aplicada – ABA, e/ou outros métodos cientificamente reconhecidos, e dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tutores nas unidades educacionais da rede pública municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Formação Inclusiva, destinado à capacitação de tutores e profissionais da educação para o atendimento de crianças neurodivergentes na rede pública municipal de ensino.

Art.2 O Programa Formação Inclusiva tem por objetivos:

- I – qualificar tutores e demais profissionais de apoio escolar para o atendimento educacional de crianças neurodivergentes;
- II – promover formações continuadas com base em práticas pedagógicas inclusivas e cientificamente reconhecidas;
- III – ampliar o suporte pedagógico individualizado aos estudantes que dele necessitem;
- IV – fortalecer a permanência, a participação e o desenvolvimento escolar de crianças neurodivergentes;
- V – incentivar a integração entre escola, família e equipe multiprofissional, quando houver.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – crianças neurodivergentes: aquelas com condições do neurodesenvolvimento ou outras características neurológicas que demandem apoio educacional específico, inclusive, mas não se

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

limitando, a autismo, TDAH, dislexia, dispraxia, deficiência intelectual e demais condições correlatas;

II – tutor escolar: o profissional capacitado para prestar apoio ao estudante no ambiente escolar, colaborando com sua adaptação, autonomia, comunicação, participação e mediação pedagógica;

III – metodologias e práticas inclusivas: os cursos, técnicas e estratégias de apoio educacional voltados ao atendimento de estudantes neurodivergentes, incluindo, entre outras, a Análise do Comportamento Aplicada – ABA, comunicação alternativa e aumentativa, TEACCH, PECS, mediação pedagógica, adaptações curriculares e estratégias baseadas em evidências.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá promover cursos, oficinas, treinamentos e formações continuadas destinados aos tutores e profissionais da educação, com conteúdo voltado, no mínimo, aos seguintes temas:

- I – fundamentos da educação inclusiva;
- II – neurodiversidade e neurodesenvolvimento;
- III – comunicação alternativa e aumentativa;
- IV – metodologias estruturadas de ensino, como ABA, TEACCH e outras equivalentes;
- V – sistemas de comunicação por figuras, como PECS, e recursos pedagógicos adaptados;
- VI – manejo de crises, comportamentos desafiadores e estratégias de prevenção;
- VII – acolhimento, mediação pedagógica e adaptação escolar;
- VIII – direitos da criança e do adolescente no ambiente escolar;
- IX – prevenção de discriminação, exclusão e violência institucional.

§ 1º Os cursos e formações poderão ser oferecidos de forma presencial, híbrida ou a distância.

§ 2º O conteúdo programático poderá ser ampliado para contemplar outras metodologias e práticas pedagógicas inclusivas reconhecidas.

Art. 5º Fica estabelecida a obrigatoriedade de disponibilização de tutores nas unidades educacionais da rede pública municipal de ensino de São Paulo, incluindo os Centros Educacionais Unificados (CEUs), os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), os Centros de Educação Infantil (CEIs) e demais unidades da rede municipal, sempre que houver estudantes com necessidade de apoio específico devidamente identificada.

§ 1º A disponibilização do tutor deverá observar a demanda da unidade escolar e a necessidade individual do estudante.

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

§ 2º O tutor não substitui o professor regente, tampouco exerce atribuições privativas da docência.

§ 3º O atendimento poderá ser individual ou compartilhado, conforme avaliação pedagógica e técnica.

§ 4º A alocação dos tutores deverá buscar a garantia da inclusão, da acessibilidade pedagógica e do pleno desenvolvimento escolar dos estudantes atendidos.

Art. 6º A formação dos tutores deverá priorizar profissionais com capacitação específica em educação inclusiva, neurodesenvolvimento e metodologias de apoio ao estudante neurodivergente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação com instituições públicas e/ou privadas para a execução do Programa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, definindo:

- I – critérios de seleção, contratação e capacitação dos tutores;
- II – carga horária mínima das formações;
- III – formas de identificação da necessidade de apoio escolar;
- IV – critérios de distribuição dos tutores nas unidades educacionais;
- V – mecanismos de acompanhamento e avaliação do Programa.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SILVINHO LEITE
VEREADOR

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE****JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Formação Inclusiva, voltado à capacitação continuada de tutores, professores, auxiliares e demais profissionais da rede pública municipal de ensino para o adequado atendimento de estudantes neurodivergentes. Além disso, a proposta busca fortalecer a política municipal de educação inclusiva por meio da qualificação técnica e pedagógica dos profissionais da educação, assegurando melhores condições de acolhimento, desenvolvimento e aprendizagem aos alunos que demandam acompanhamento especializado no ambiente escolar.

A crescente presença de estudantes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), dislexia e outros transtornos do neurodesenvolvimento nas unidades da rede municipal evidencia a necessidade de implementação de políticas públicas permanentes de formação e atualização profissional. Embora o sistema educacional brasileiro tenha avançado significativamente no reconhecimento formal do direito à educação inclusiva, ainda persistem desafios relacionados à preparação adequada das equipes escolares para lidar com as especificidades cognitivas, comportamentais, sensoriais e pedagógicas desses estudantes.

Nesse contexto, a presente iniciativa busca assegurar aos profissionais da rede municipal de ensino formação adequada para o atendimento de estudantes neurodivergentes, promovendo práticas pedagógicas mais inclusivas e um ambiente escolar mais acolhedor e preparado para as diferentes formas de aprendizagem.

A capacitação continuada dos profissionais da educação contribui para o fortalecimento da política de inclusão escolar, para a valorização do magistério e para o aprimoramento das práticas educacionais, favorecendo maior integração entre escola, família e rede de apoio, em benefício do desenvolvimento educacional e social dos estudantes.

A iniciativa encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente no artigo 1º, III, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, bem como nos artigos 205 e 206, I, que estabelecem a educação como direito de todos, orientada pelo pleno desenvolvimento da pessoa e pela igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Merece destaque, ainda, o artigo 208, III, que assegura o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, assim como o artigo 30, I e II, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber.

No plano infraconstitucional, a proposição está em consonância com a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), especialmente com o artigo 4º, III, que tratam do atendimento educacional especializado e da educação especial como modalidade transversal a todos os níveis de ensino. Também se harmoniza com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial com os artigos 27 e 28, que asseguram o direito

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****GABINETE VEREADOR SILVINHO LEITE**

à educação inclusiva em sistema educacional acessível e com os apoios necessários ao pleno desenvolvimento do estudante.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a presente proposta também encontra sólido amparo nos artigos 204 e 206. O artigo 204 estabelece que o Município garantirá a educação voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício consciente da cidadania e à qualificação para o trabalho, assegurando, em seu inciso I, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

De igual modo, o artigo 206 dispõe que o atendimento especializado às pessoas com deficiência será realizado preferencialmente na rede regular de ensino, garantindo-se aos educandos o acesso a todos os benefícios conferidos pelo sistema municipal de ensino e promovendo sua efetiva integração social. O §1º do referido dispositivo prevê, ainda, a possibilidade de atendimento suplementar por meio de convênios e outras formas de cooperação com instituições especializadas, reforçando a necessidade de políticas públicas articuladas e permanentemente estruturadas para assegurar a inclusão educacional.

Nesse contexto, a capacitação continuada de tutores e profissionais da rede municipal de ensino revela-se medida indispensável para a concretização das garantias constitucionais e legais relacionadas à educação inclusiva, permitindo que o ambiente escolar esteja adequadamente preparado para acolher e promover o desenvolvimento pleno dos estudantes neurodivergentes.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei revela-se constitucional, legal e socialmente necessário, por contribuir para a valorização dos profissionais da rede municipal de ensino, para o aprimoramento das políticas públicas educacionais e para a garantia de melhores condições de aprendizagem, permanência e desenvolvimento dos estudantes neurodivergentes.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SILVINHO LEITE
VEREADOR